



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15540.720058/2014-47
Recurso nº
Resolução nº 3402-001.037 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 30 de agosto de 2017
Assunto PIS/COFINS
Recorrente SUBSEA 7 GESTÃO BRASIL SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do voto da relatora. Acompanhou o julgamento a Dra. Renata Tuma e Pupo, OAB/DF 31.412.

(Assinado com certificado digital)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente.

(Assinado com certificado digital)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (“DRJ”) de Belém/PA, que julgou parcialmente procedente¹ a impugnação apresentada pelo contribuinte sobre a cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social (“PIS”) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Sociais (“COFINS”), consubstanciada no auto de infração em questão. Tal autuação versa, em apertada síntese, sobre o seguinte fato: pela análise do DICON, demais documentos e informações prestadas pelo contribuinte, a Fiscalização entendeu que foram

¹ Pelo valor exonerado estar abaixo do limite de alçada estabelecido pela Portaria MF n. 3 de 03/01/2008, não foi interposto recurso de ofício.

utilizados créditos indevidos na apuração da Contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativa, no importe R\$ 3.999.005,68 e R\$ 18.419.665,84, respectivamente, incluídos nesses valores multa proporcional de 75% e juros de mora.

Por bem consolidar os fatos ocorridos até a decisão da DRJ, com riqueza de detalhes, colaciono os principais trechos do acórdão recorrido *in verbis* (...)

2. Segundo Termo de Constatação Fiscal de fls. 11/26 foram apuradas as seguintes infrações:

a) Apuração indevida de créditos originados de notas fiscais de terceiros, referentes a despesas que na verdade pertencem à tomadora dos serviços prestados pela impugnante e que foram objeto de reembolso, sendo o valor lançado na conta “recuperação de despesa nº 35210” e não oferecido à tributação. Intimada, a empresa não apresentou esclarecimentos ou documentos;

*b) **Créditos apurados sem comprovação documental.** Intimada, a empresa novamente não apresentou esclarecimentos ou documentos que sustentassem o aproveitamento dos créditos;*

c) A fiscalização verificou que a impugnante aproveitou em julho/2009 créditos referentes a notas fiscais emitidas em novembro e dezembro de 2008 e que já haviam sido utilizados nos respectivos períodos de apuração. Intimada a prestar esclarecimentos a impugnante de novo silenciou;

d) A impugnante utilizou para abater as contribuições referentes aos períodos lançados, saldos credores de períodos anteriores que já haviam, segundo a fiscalização, sido consumidos até o PA janeiro/2009, nada restando para os seguintes. O contribuinte foi cientificado de tal fato e intimado a apresentar esclarecimentos, através do termo de verificação e intimação fiscal de 05/09/2013, não apresentando qualquer esclarecimento ou documento.

e) Complementa a fiscalização: (...) 68. Não existe a figura do crédito de PIS e COFINS não-cumulativo extemporâneo. O crédito é informado no período da aquisição do bem ou serviço utilizado como insumo, e, através da ficha 14 (PIS) e 24 (COFINS), o saldo não utilizado em um determinado período (linha 14: saldo remanescente) é transferido para o período seguinte a título de saldo de créditos de períodos anteriores (linha 01).”

3. Cientificada em 24.02.2014, a interessada apresentou, tempestivamente, em 26.03.2014, impugnações de mesmo teor, uma para o PIS/Pasep e outra para a Cofins, nas quais apresenta as alegações abaixo.

*a) **Nulidade em função de erro na capitulação da infração;** (...) Ora, se houve o aproveitamento de créditos de PIS/COFINS que não são devidos, como descrito na infração capitulada, a lógica seria a simples glosa do valor desses créditos, reduzindo-se o saldo credor acumulado das contribuições, sem a cobrança do débito de PIS/COFINS apurado nesses períodos e sem a cobrança da multa de ofício de 75%. Por outro lado, se inexistente saldo credor acumulado, essa informação deveria ter sido explicitada na tabela de apuração do PIS/COFINS, mas isso não*

foi feito na Tabela 02 Anexa ao Termo de Constatação, impossibilitando que a Impugnante tenha conhecimento de forma como foi apurado o montante exigido na autuação.”

b) “Decadência do crédito tributário consubstanciado no auto de infração, relativo aos créditos de PIS/COFINS anteriores a 24.2.2009”;

c) Relativamente à glosa dos créditos sobre despesas recuperadas, a empresa alega que não poderia ser feita em virtude da mesma já haver estornado de forma espontânea os referidos créditos. (...)

d) Ainda na mesma infração, procura demonstrar através de planilhas e de extratos do Razão o estorno dos créditos e, em seguida, defende o direito ao crédito sobre as citadas despesas: (...)

e) Na segunda infração, referente à glosa de créditos por falta de comprovação, argumenta que o simples fato de ter deixado de apresentar todas as notas fiscais exigidas pela fiscalização no curso da ação fiscal não justifica a glosa, uma vez que é possível comprovar as despesas por outros meios, citando como exemplo os comprovantes de pagamento e entrada. (...)

f) Relativamente à terceira infração apontada - utilização de créditos referentes a períodos anteriores e já utilizados nos períodos correspondentes – aduz que (...) embora a DACON esteja preenchida de forma equivocada, com base na documentação fiscal e contábil da Impugnante - faturas, notas fiscais de entrada e de saída e livro razão - notadamente analisando-se as contas específicas do seu balanço/plano de contas em que estão registrados os créditos e débitos de PIS/COFINS, verifica-se que não houve qualquer creditamento em duplicidade.”

g) Na quarta infração (saldos credores de períodos anteriores já utilizados), a impugnante, alega que (...) 75. Com base em todos esses precedentes deve-se, no caso concreto, prestigiar o princípio da verdade material, inclusive por meio de conversão do feito em diligência, para se ratificar a existência de saldo de crédito a suportar a redução de base de cálculo realizada nesse período, reconhecendo-se a insubsistência da glosa pretendida no auto de infração.”

h) Aponta ainda a impossibilidade da aplicação da multa de ofício, uma vez que a ação fiscal trata unicamente de glosa de créditos e não constituição de crédito tributário;

i) Reclama também da aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício;

j) Ao final, requer: (...) que sua impugnação seja acolhida, com a declaração de nulidade ou de improcedência do auto de infração; (...) protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, sem exceção de quaisquer, notadamente por meio de juntada de prova documental suplementar e da realização de diligência, ocasião em que desde já nomeia como sua assistente técnica (...).

Antes do julgamento em primeiro grau, o processo foi baixado em diligência para que se confirmasse a validade e a aptidão de gerar crédito de 4 notas fiscais (Metalpier nº 2403; Semetre nº 1231; Hojura nº 23 e Halliburton nº 1649).

Em sua resposta (Relatório de fls. 1015/1020), a Fiscalização afirmou que ficou constatado que a despesa/custo representada pelas notas fiscais não foram comprovadas como sendo necessária a atividade operacional da impugnante, “sendo mantida a glosa do referido dispêndio.”

Sobreveio então o Acórdão 01-31.863, da 3ª Turma da DRJ/BEL, julgando parcialmente procedente a impugnação do contribuinte, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/02/2009 a 30/09/2009 GLOSA. DESPESAS RESSARCIDAS. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO.

Tanto a Lei nº 10.637, de 2002 (PIS/Pasep), quanto a Lei nº 10.833, de 2003 (Cofins), são claras ao prever o direito ao crédito calculado, dentre outros, sobre os valores de bens adquiridos para revenda ou de bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. No caso presente nenhuma das hipóteses ocorreu, não tendo a empresa incorrido em despesa para aquisição de bens a serem revendidos ou para a prestação de serviços, inexistindo, portanto, direito ao crédito.

CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS.

Incabível a utilização de créditos referentes a aquisições feitas em um período no cálculo da contribuição de período de apuração seguinte. A legislação de regência permite apenas a utilização de crédito excedente, depois de devidamente apurado em seu período respectivo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/02/2009 a 30/09/2009 GLOSA. DESPESAS RESSARCIDAS. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO.

Tanto a Lei nº 10.637, de 2002 (PIS/Pasep), quanto a Lei nº 10.833, de 2003 (Cofins), são claras ao prever o direito ao crédito calculado, dentre outros, sobre os valores de bens adquiridos para revenda ou de bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. No caso presente nenhuma das hipóteses ocorreu, não tendo a empresa incorrido em despesa para aquisição de bens a serem revendidos ou para a prestação de serviços, inexistindo, portanto, direito ao crédito.

CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS.

Incabível a utilização de créditos referentes a aquisições feitas em um período no cálculo da contribuição de período de apuração

seguinte. A legislação de regência permite apenas a utilização de crédito excedente, depois de devidamente apurado em seu período respectivo.

Os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgaram procedente em parte a impugnação, cancelando os créditos tributários nos valores de R\$ 3.379,21 (PIS/Pasep) e R\$ 15.564,86 (Cofins), ambos do PA 08/2009, referente às notas fiscais 23 HOJURA AS-BUILT 3D LTDA e 1649 HALLIBURTON, revertendo-se a glosa de créditos.

Irresignado, o Contribuinte recorre a este Conselho, por meio de peça recursal de fls 1267 – 1303, repisando os argumentos trazidos quando da sua impugnação ao lançamento tributário, além de apontar nulidade da decisão *a quo* por cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que não foram analisadas as provas e argumentos trazidos em sede de impugnação.

O caso veio para julgamento deste Conselho em 26 de abril de 2016, gerando a Resolução n. 3402-000.781, para a produção de perícia, como requer o artigo 18 *caput* do PAF, bem como o artigo 464, §1º, inciso II e III do Novo Código de Processo Civil, no sentido da conclusão do convencimento deste Colegiado sobre os fatos em discussão, especialmente: *i*) a existência de saldos credores desconsiderados pela Fiscalização quando do lançamento tributário; *ii*) a efetividade dos estorno dos créditos mencionados no item III.1 do termo de constatação fiscal; *iii*) existência de documentação suficiente para sustentar o direito aos créditos mencionados no item III.2 do termo de constatação fiscal; *iv*) a ocorrência ou não de créditos utilizados em duplicidade, inexistentes ou prescritos, postos nos itens III.3 e III.4 do termo de constatação fiscal.

Assim, veio aos autos a resposta da Fiscalização de fls 1407 a 1467, respondendo todos os quesitos formulados. Entretanto, contrariando um dos itens requeridos por este Colegiado por meio da Resolução n. 3402-000.781, não foi feita a intimação da Recorrente acerca do conteúdo do laudo pericial (vide despacho de fls 6805), mas sim a imediata devolução dos autos para o CARF dar prosseguimento ao julgamento.

É o relatório.

Resolução

Conforme se observa do relato acima, uma vez realizada a prova pericial, os autos foram automaticamente remetidos para este Tribunal Administrativo, sem que a Recorrente fosse previamente intimada para se manifestar a respeito do laudo de fls 1407 a 1467, o que se contrapõe ao prescrito no artigo 35, parágrafo único do Decreto n. 7.574/2011, no artigo 28 da Lei n. 9.784/99, bem como do artigo 477, §1º do Código de Processo Civil.

Assim, seguir adiante no presente julgamento nos termos em que se encontra o processo resultaria em ofensa ao princípio do contraditório (artigo 2º da Lei n. 9.784/99), implicando, pois, na sua nulidade (artigo 59, inciso II do Decreto 70.235/72).

Neste sentido, e seguindo a orientação que vem tendo este Colegiado (vide Resolução n. 3402-000.861), voto para que o presente processo seja novamente baixado em diligência, para que a Recorrente seja intimada do conteúdo do laudo pericial de fls 1407 a

Processo nº 15540.720058/2014-47
Resolução nº **3402-001.037**

S3-C4T2
Fl. 338

1467 e, caso queira, manifeste-se a respeito do seu resultado. Ato contínuo, retorne o processo para apreciação deste Tribunal Administrativo.

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora